



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005044-73.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SEBASTIÃO JUSTIMIANO MOREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005044-73.2023.8.26.0358

Apelante: Sebastião Justimiano Moreira Filho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Mirassol

Juiz(a): André da Fonseca Tavares

Voto nº 21087

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenizatória por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

2. Contratação efetiva de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Contrato assinado através de biometria facial. Apresentação de dossiê pormenorizado da contratação. Valor mutuado disponibilizado ao autor. Faturas comprovando a utilização do cartão para o pagamento de compras. Fraude contratual não demonstrada, tampouco vício de consentimento. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária. (fls. 322/329).

O autor apela argumentando que: a) preliminarmente, ocorrência de cerceamento de defesa; b) irregularidade da contratação, cuja autenticação ocorreu eletronicamente, ponderando que jamais efetuou tal contratação, sendo que sequer o contrato está assinado através de certificadora digital oficial. Requer a repetição em dobro do indébito, bem como o arbitramento de indenização por dano moral (**fls. 283/294**).

Contrarrazões a **fls. 372/380**.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem preparo, em razão da gratuidade judiciária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

2. Trata-se de ação na qual o autor, em breve síntese, menciona ter verificado a existência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, vinculado ao seu benefício previdenciário, celebrado com a instituição financeira ré, tendo aduzido a ocorrência de fraude, eis que jamais realizou tal contratação. Conclui suportar descontos mensais 'indevidos', pugnando pela repetição em dobro do indébito, bem como pelo arbitramento de indenização por dano moral. Todavia, o que se constata é a prévia, regular e expressa contratação do cartão e do empréstimo a ele vinculado.

O réu juntou aos autos, documentos assinados eletronicamente pelo autor, pertinentes à contratação, autenticados através de biometria facial, a saber: (a) “Termo de Solicitação de Cartão de Crédito Consignado” acompanhado

de “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 171/178); **(b)** “Termo de Saque Limitado ao Cartão”, especificando a realização de saque vinculado ao cartão (fls. 179/182); **(c)** “Dossiê de contratação eletrônica”, pelo qual se denota a especificação dos dados sensíveis do autor (contendo todas as intercorrências com data e horários, desde o início da operação até o aceite da proposta através da captação da sua biometria facial, bem como sua geolocalização, ID da sessão do usuário e registro pormenorizado de logs); **(d)** sua “fotografia” utilizada para autenticação biométrica (fls. 187) e cópia do seu “documento de identificação pessoal” – RG (em via diversa daquela exibida com a petição inicial, cf. fls. 170); **(e)** comprovação da disponibilização do valor mutuado (R\$ 1.521,00), o qual foi creditado na conta corrente de titularidade do autor, na qual ele recebe o seu benefício previdenciário (fls. 201); e **(f)** algumas faturas, pelas quais se denota a utilização do cartão para o pagamento de compras perante o comércio do local no qual o autor é domiciliado (fls. 189/200).

Em réplica, o autor não se insurgiu contra o recebimento do valor do saque perante sua conta corrente, tornando-o incontroverso (vide fls. 284 e 303), tampouco quanto à utilização do cartão para o pagamento de compras, deixando de impugnar especificamente tal documentação produzida, valendo-se de alegações genéricas, utilizadas indistintamente em diversas demandas versando sobre contratos do mesmo gênero, buscando, tão somente, invalidar sua assinatura, tomada através de autenticação biométrica, mencionando a ausência de necessária certificação através de certificadora oficial digital (fls. 277/317).

Nesse contexto, obviamente não há como asseverar que o autor desconhecia a contratação ou tenha sido induzido em erro, mesmo porque, o dossiê eletrônico que integra o contrato comprova todas as etapas por ele realizadas até a finalização das operações, sendo fornecidas as condições financeiras contratuais, com as quais manifestou livre concordância.

Por fim, e apenas para que não se alegue omissão do julgado, aponta-se que o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 28/2008 autoriza a modalidade de contratação digital para tal espécie de empréstimo, não se exigindo a certificação da assinatura eletrônica através de certificadora digital credenciada ao núcleo

de chaves “ICP-Brasil”, por ausência de determinação legal, mesmo porque, muitos brasileiros, principalmente os mais idosos, não dispõem de cartão de assinatura digital, não se tratando de contratação corriqueira à população economicamente inativa, mormente em razão do seu custo expressivo.

Em suma, é inequívoca a autenticidade da assinatura digital atribuída ao autor, reforçada através da disponibilização de sua imagem e documento de identificação pessoal no ato da celebração da contratação.

Pondere-se que a mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, a improcedência do pedido era mesmo medida imperiosa.

3. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator